

**Processo n.:** @REP 18/00840206

**Assunto:** Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 595/2018 - acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de subsídio para transporte de trabalhadores

**Responsáveis:** Dalvir Luiz Ludwig e Adeli José Riffel

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Bernardino

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 338/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a presente Representação e irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, o fornecimento de transporte e o pagamento de despesas tratados nos itens 2.1 e 2.2 deste Acórdão.

2. Aplicar ao Sr. **ADELI JOSÉ RIFFEL** – ex-Prefeito Municipal de São Bernardino (Gestão 2017-2020), com fundamento no art. 70, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em face das irregularidades abaixo descritas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aos cofres do Município de São Bernardino, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 642, Recurso Extraordinário 1.003.433, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1.** Fornecimento de transporte a pessoas que residem no Município de São Bernardino para trabalhar somente na empresa PARATI, conforme Lei (municipal) n. 1.003/2013, em detrimento dos demais trabalhadores de outras empresas, demonstrando privilégios e parcialidade de tratamento entre munícipes da mesma categoria (trabalhadores de empresas vizinhas ao Município conessor do favorecimento), evidenciando violação ao princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º da CF/88, por versar sobre tratamento diverso a situações semelhantes;

**2.2.** Pagamento de despesas com transporte de funcionários para trabalhar na cidade de São Lourenço do Oeste, especificamente na empresa Parati, no montante de R\$ 31.449,20, utilizando fonte de recursos proveniente do Fundo Municipal da Infância e Adolescente (FIA), em afronta ao art. 14, I a VI, da Lei (municipal) n. 48/97 c/c art. 16, I a V, da Resolução Conanda n. 137/2010.

3. Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Bernardino, Sr. **DALVIR LUIZ LUDWIG**, que apresente a este Tribunal a comprovação da restituição ao Fundo Municipal da Infância e Adolescente (FIA) do valor de R\$ 31.449,20 (devidamente corrigido), tendo em vista o reconhecimento acerca da irregularidade da dotação utilizada para pagamento de despesas com transporte de munícipes/funcionários da empresa Parati.

4. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de São Bernardino que realize as adequações na legislação vigente, na forma do entendimento ora manifestado por esta Corte de Contas.

5. Determinar a **formação de autos apartados e individuais** para verificar eventual pagamento de transporte a trabalhadores de empresas privadas pelos Municípios de Galvão, Jupia e Campo Erê.

6. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Adeli José Riffel** – ex-Prefeito Municipal de São Bernardino, ao atual Prefeito daquele Município, Sr. **Dalvir Luiz Ludwig**, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica do Município de São Bernardino e à Ouvidoria deste Tribunal.

**Ata n.:** 47/2023

**Data da Sessão:** 06/12/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC